

Ad. 9/12/68  
Ep. 25-6  
Postos 2-8  
Comissão 12-8  
Ord. Dia 12-8

1450-8-01

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO  
Mensagem nº 1450/68

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estabelece a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - FINANÇAS

Comissão de Justiça em 26 de junho de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Sy Mon Aguda Carmine*, em 19 *3-7-68*
- O Presidente da Comissão de *Lambert*
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1450 DE 1968

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....

Caixa: 59  
Lote: 46  
PL N.º 1450/1968  
1

*Justiça*  
*23-8*

*Ent. 25-6*  
*Justiça 2-8*  
*Comissão 12-8*  
*Decl. Dir. 15-8*

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO  
Mensagem nº 1450/68

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA - FINANÇAS

À Comissão de Finanças em 26 de junho de 1968

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *rep. Carlos Brito*, em 9/6 1968

O Presidente da Comissão de *Finanças*

Ao Sr. ~~*[assinatura]*~~, em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19

O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 1450 DE 1968

*[assinatura]*

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única.....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final.....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em..... de ..... de 19.....

Sancionado em..... de ..... de 19.....

Promulgado em..... de ..... de 19.....

Vetado em..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de ..... de 19.....



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

Nº 1.450, de 1968

*Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, que defini o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.*

### (MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO)

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento da 1.ª (primeira) do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1.º Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1968

### MENSAGEM N.º 376-68. DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 54, parágrafos 1.º e 2.º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n.º 4.729, de 14 de julho de 1965.

Brasília, 19 de junho de 1968. —  
A. Costa e Silva

### EXPOSICAO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA FAZENDA

SGMF — GB Nº 88

Em 17 de janeiro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que trata da extinção de punibilidade nos casos de sonegação fiscal. A urgente solução para problemas surgidos na liquidação de débitos do imposto de renda, indica a conveniência de ser solicitado ao Congresso Nacional a apreciação do Projeto em sessão conjunta de 40 (quarenta) dias, na forma prevista no art. 54 parágrafo 3.º da Constituição Federal.

2. O projeto constitui matéria complementar às medidas previstas no Decreto-lei n.º 352, tornando possível a aplicação dessas medidas, que facilitam o pagamento de débitos fiscais.

Sem a extinção da punibilidade, não poderiam os contribuintes do imposto de renda valer-se destas facilidades, regularizando seus débitos para com o Tesouro Nacional. Por outro lado não seria razoável insistir no tratamento penal de contribuintes, quando lhes é concedida a oportunidade de quitar-se com a Fazenda Nacional.

3. Cabe salientar que o projeto visando a extinguir a punibilidade nos casos de sonegação fiscal tem aplicação limitada ao prazo estipulado, não implicando numa revogação permanente da norma de direito penal que regula o assunto, e não favorecendo os contribuintes cujos débitos decorrem de operação realizada por intermédio de entidades não autorizadas a funcionar no País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — *Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 4.729 — DE 14 DE JULHO DE 1965

*Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Constitui crime de sonegação fiscal:

I — Prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV — Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, ma-

porando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1.º Quando se tratar de criminoso primário a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2.º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3.º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior a vigência desta Lei.

Art. 4.º A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5.º No art. 334, do Código Penal, substituíam-se os parágrafos 1.º e 2.º pelos seguintes:

§ 1.º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência es-

trangeira, desacompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2.º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos d'este artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3.º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6.º Quando se tratar de pessoa jurídica, responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7.º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis, que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1.º Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério

Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2.º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 9.º O lançamento *ex officio* relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República — H. Castello Branco. — Milton Soares Campos — Octavio Bulhões.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 1.450-A, de 1963

(Do Poder Executivo)

Extingue a punibilidade de crimes previstos no Livro 1.º do Código Penal, de 14 de julho de 1965, que define o crime de fraude fiscal e das outras providências; tendo por base o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constatação de inconstitucionalidade do projeto e inconstitucionalidade da emenda nº 1, de Plenário; pela aprovação da emenda nº 2, de Plenário, com subemenda, e rejeição da emenda nº 3. Tendo por parecer da Comissão de Finanças e

(Projeto nº 1.450, de 1963, sobre o qual se refere o parecer)

Resposta a emenda n.º 2 de plenário e a subemenda da C. de Justiça e a mesma emenda; o parecer e o parecer da C. de Justiça pela inconstitucionalidade da emenda n.º 1 de plenário; repetida a emenda n.º 3 de plenário; a redação do projeto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Nº 1.450-A, de 1968

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.723, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e as outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e inconstitucionalidade da emenda nº 1, de Plenário; pela aprovação da emenda nº 2, de Plenário, e subemenda, e rejeição da de nº 3. Pendente de parecer da Comissão de Finanças.

(DO PODER EXECUTIVO)

(PROJETO Nº 1.450, DE 1968, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei número 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade ou efetuaem o pagamento da 1ª (primeira) do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1.º Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2.º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1968

MENSAGEM Nº 376-68, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 54, parágrafos 1.º e 2.º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda o anexo projeto de lei que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729 de 14 de julho de 1965.

Brasília 19 de junho de 1968. — A. Costa e Silva

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTRO DA FAZENDA

SGMF — GB Nº 88

Em 17 de janeiro de 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que trata da extinção de punibilidade nos casos de sonegação fiscal. A urgente solução para problemas surgidos na liquidação de débitos do imposto de renda indica a conveniência de ser solicitado ao Congresso Nacional a apreciação do Projeto em sessão conjunta de 40 (quarenta) dias, na forma prevista no art. 54 parágrafo 3.º da Constituição Federal.

2. O projeto constitui matéria complementar às medidas previstas no

Recebido em 6/8/68. Hb

Decreto-lei n.º 352, tornando possível a aplicação dessas medidas, que facilitam o pagamento de débitos fiscais. Sem a extinção da punibilidade, não poderiam os contribuintes do imposto de renda valer-se destas facilidades regularizando seus débitos para com o Tesouro Nacional. Por outro lado não seria razoável insistir no tratamento penal de contribuintes, quando lhes é concedida a oportunidade de quitar-se com a Fazenda Nacional.

3. Cabe salientar que o projeto visando a extinguir a punibilidade nos casos de sonegação fiscal tem aplicação limitada ao prazo estipulado, não implicando numa revogação permanente da norma de direito penal que regula o assunto, e não favorecendo os contribuintes cujos débitos decorrem de operação realizada por intermédio de entidades não autorizadas a funcionar no País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito —  
*Antônio Delfim Netto*, Ministro da Fazenda.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Nº 4.729 — DE 14 DE JULHO  
DE 1965

*Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Constitui crime de sonegação fiscal:

I — Prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III — Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV — Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis

Penas: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1.º Quando se tratar de criminoso primário a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2.º Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3.º O funcionário público com atribuições de verificação lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2.º Extingue-se a punibilidade dos crimes nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido antes de ter início, na esfera administrativa a ação fiscal própria.

Parágrafo único. Não será punida com as penas cominadas nos artigos 1.º e 6.º a sonegação fiscal anterior a vigência desta Lei.

Art. 4.º A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida integralmente como receita pública extraordinária.

Art. 5.º No art. 334 do Código Penal substituíam-se os parágrafos 1.º e 2.º pelos seguintes:

§ 1.º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial a contrabando ou descaminho;

c) vende, extrõe à venda mantém em depósito ou de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exer-

cício de atividade comercial ou industrial, mercaderia de procedência estrangeira, desacompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2.º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras inclusive o exercício em residências.

§ 3.º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6.º Quando se tratar de pessoa jurídica, responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei será de todos os que direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7.º As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1.º Se os elementos comprobatórios forem suficientes o Ministério Público oferecerá, desde logo denúncia.

§ 2.º Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 9.º O lançamento *ex officio* relativo às declarações de rendimentos além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos com base na renda presumida através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10. O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 14 de julho de 1965; 144.º da Independência e 77.º da República — *H. Castello Branco*. — *Milton Soares Campos* — *Octavio Bulhões*.

## EMENDAS OFERECIDAS EM FLENÁRIO

### Nº 1

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

Art. As empresas relacionadas no artigo 2º do Decreto 4.293, de 23 de setembro de 1964, ficam compreendidas dentro dos casos excepcionais a que se refere o art. 12 do Decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968, podendo o Ministro da Fazenda estabelecer um teto para incidência das multas e da correção monetária que, em nenhuma hipótese será superior ao que for estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional para o custo dos financiamentos destinados aos projetos industriais.

#### *Justificativa*

As empresas industriais compreendidas por força do Decreto 54.293, de 23.9.64, como de interesse e indispensáveis ao desenvolvimento nacional, devem ficar enquadradas no artigo 12 do Decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968.

Brasília 27.6.68. — Deputado *Henrique de La Rocque*.

### Nº 2

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. É assegurado às empresas que tenham por objeto atividades industriais relacionadas no artigo 2º do Decreto nº 54.298, de 23 de setembro de 1964, o prazo de carência de um (1) ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos, requerido nos termos do Decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968, inclusive na hipótese do seu art. 2º.

§ 1º Os contribuintes, que se enquadrarem nas disposições deste artigo, deverão apresentar no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação desta lei, os pedidos de parcelamento de seus débitos fiscais juntando aos requerimentos respectivos atestado comprobatório de que a empresa está executando projeto de expansão no qual está investindo os seus lucros”, não podendo, em nenhum caso, a soma das multas e da correção monetária exceder os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional para os financiamentos industriais.

#### *Justificativa*

O Projeto 1.450, de 1968, oriundo do Poder Executivo, constitui uma

complementação do Decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968.

É necessário assegurar a normalidade de operação das empresas que exploram atividades industriais consideradas indispensáveis e prioritárias ao desenvolvimento econômico nacional que, atraídas pelo incentivo fiscal outorgado pelo Decreto nº 54.228, de 23.9.64, se envolveram em processo de expansão de suas atividades, contribuindo para o atendimento dos mercados de consumo de materiais básicos;

Nessas condições e tendo em vista o interesse nacional, inclusive para o aumento da arrecadação, deve ser reconhecida em relação a estas empresas uma situação especial para liquidação de seus débitos fiscais, permitindo-lhes continuar, sem descontinuidade, a aplicação de suas receitas nos projetos que estejam executando.

O benefício do parcelamento previsto no Decreto-lei nº 352, de 18 de junho do corrente ano, deve ser facultado também àqueles que, estações sob ação fiscal, ainda não tenham sido notificados para pagamento do imposto devido.

Em relação às empresas que se encontram na situação acima prevista seria contraditório fazê-las beneficiárias de incentivos fiscais e ao mesmo tempo aprovar-lhes a situação financeira com exigências de tributos e correção monetária pretérita sem limitação.

Finalmente, os critérios vigentes para incidência de juros e correção monetária, englobadamente, estabeleceram um teto fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Brasília, 27 de junho de 1968. — *Henrique de La Rocque.*

### Nº 3

Inclua-se onde couber:

"Art. É concedida, em todo o território nacional, anistia aos estudantes e trabalhadores envolvidos nos episódios, manifestações e crises que se sucederam à morte de Edson Luiz de Lima Souto.

Art. A extinção de punibilidade prevista nesta lei estende-se aos cidadãos acusados de crimes políticos e processados em I.P.M. instaurados a partir de 1 de abril de 1964."

Sala das Sessões, 28 de junho de 1968. — Deputado *Fernando Gama.*

### Justificação

A presente emenda objetiva conceder não somente anistia a todos os trabalhadores e estudantes que estão sendo processados por estarem envolvidos em manifestações e crises que se sucederam à morte do estudante Edson Luiz de Lima Souto, como, igualmente, àqueles patricios processados em Inquérito Policial Militar, a partir de 1 de abril de 1964, sob a acusação de haverem praticado crimes políticos.

Em nosso entender, julgamos de fundamental importância para a pacificação da família brasileira seja dada pelo Poder Público iníndivél demonstração de que a ação do Governo vem sendo pautada pelo entendimento, pela concórdia e em função do bem-estar geral onde não há lugar para o ódio, a vingança ou ressentimentos.

Não se atinge o desenvolvimento econômico, intelectual e a paz social em uma sociedade em meio a processos militares, perseguições arbitrariedades e violências contra cidadãos dessa mesma sociedade.

O nobre e brilhante Deputado Paulo Macarini apresentou projeto de lei visando a concessão de anistia a trabalhadores e estudantes envolvidos nos episódios que se sucederam à morte do jovem Edson Luiz de Lima Souto. Nada obstante e atendendo ao fato de que as Mensagens do Executivo, por força de dispositivo legal é assegurada tramitação rápida, com prazos fatais para sua aprovação ou rejeição, permitimo-nos submeter à Casa, sob a forma de Emenda ao Projeto nº 1.450, de 1968, oriundo do Poder Executivo, proposição idêntica ao do ilustre Deputado por Santa Catarina.

Há a acrescentar, robustecendo a oportunidade e justiça da emenda, que, se o Poder Executivo manifesta-se pela extinção de punibilidade aos que praticaram crimes contra a Fazenda Nacional, consequentemente contra o patrimônio do Estado, não vemos porque dentro do conceito consagrado pela Constituição, de que "todos são iguais perante a Lei", excluir-se do benefício aqueles que estão sendo processados por manifestações ou crimes políticos.

A Câmara dos Deputados constituída de legítimos representantes do

povo, onde o Governo conta com a maioria, cabe a última palavra.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1968. Dep. *Fernando Gama*.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

##### I — Relatório

A proposição, sob os aspectos constitucional e jurídico, não encontra óbices à sua aprovação. Estimula pagamentos mesmo parcelados ao Tesouro e alivia os contribuintes que incidiram em atraso.

Ao projeto foram apresentadas três Emendas, em Plenário, sobre as quais daremos, a seguir, nosso Parecer.

Dessarte, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da medida.

##### *Parecer sobre as Emendas*

Emenda nº 1 — Parecer contrário. A emenda é impertinente e inconstitucional.

Versa matéria financeira, da qual a iniciativa é da competência exclusiva do Sr. Presidente da República (Const. art. 60-I).

Emenda nº 2 — A emenda nº 2 tem objetivos humanos e de caráter econômico, pois alivia a situação de certos contribuintes, facilita o recolhimento de débitos ao Erário Público, concedendo prazo razoável.

O parecer, é assim, favorável, com a seguinte Subemenda:

“Substitua-se “§ 1º” por “parágrafo único”, e no final do parágrafo suprima-se a parte: “... não podendo, em nenhum caso...” *usque in finem*.

Emenda nº 3 — Parecer contrário. A emenda trata de anistia política,

matéria *toto coelo* diversa da do Projeto, e está sendo discutida onde é cabível, em projetos autônomos. É clara, pois, a sua impertinência.

Sala da Comissão, 9 de julho de 1968. — *Arruda Câmara*, Relator.

#### SUBEMENDA DA COMISSÃO A EMENDA Nº 2 DE PLENÁRIO

Substitua-se “§ 1º” por “parágrafo único”, e no final do parágrafo suprima-se a parte: “... não podendo, em nenhum caso...” *usque in finem*.

Sala da Comissão, 9 de julho de 1968. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Arruda Câmara*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 9.7.68, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1.450-68, nos termos do parecer do Relator. Quanto às emendas de Plenário a Comissão opinou:

a) pela inconstitucionalidade da de nº 1, contra o voto do Sr. Erasmo Pedro;

b) favoravelmente, por unanimidade, à de nº 2, com subemenda; e

c) pela rejeição, unanimemente, por impertinência, da de nº 3.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: *Lauro Leitão* — Vice-Presidente, no exercício da Presidência, *Arruda Câmara* — Relator, *Erasmo Pedro*, *José Sally*, *Yukishigue Tamura*, *Nicolau Tuma*, *Celestino Filho*, *Dnár Mendes*, *José Meira*, *Francelino Pereira* e *Manoel Taveira*.

Sala da Comissão, 9 de julho de 1968. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Arruda Câmara*, Relator.

Of. nº 923/SAP/68

Em de de 1968.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relativa a projeto de lei que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e mais distinta consideração.

RONDON PACHECO  
Ministro Extraordinário para  
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HENRIQUE DE LA ROCQUE  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF

As Comissões de Constituição  
e Justiça e de Finanças  
em 25-6-68  
\*) por Equiparado

Recuperado no 376/68

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Na forma do artigo 54, parágrafos 1º e 2º da Constituição, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Brasília, em 19 de junho de 1968.

\*) Costa e Silva

17 JUN. 1968

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que trata da extinção de punibilidade nos casos de sonegação fiscal. A urgente solução para problemas surgidos na liquidação de débitos do imposto de renda, indica a conveniência de ser solicitada ao Congresso Nacional a apreciação do Projeto em sessão conjunta de 40 (quarenta) dias, na forma prevista no art. 54 parágrafo 3º da Constituição Federal.

2. O projeto constitui matéria complementar às medidas previstas no Decreto-lei nº 352/68, tornando possível a aplicação dessas medidas, que facilitam o pagamento de débitos fiscais. Sem a extinção da punibilidade, não poderiam os contribuintes do imposto de renda valer-se destas facilidades, regularizando seus débitos para com o Tesouro Nacional. Por outro lado não seria razoável insistir no tratamento penal de contribuintes, quando lhes é concedida a oportunidade de quitar-se com a Fazenda Nacional.

SGMF-CB-Nº

3. Cabe salientar que o projeto visando a extinguir a punibilidade nos casos de sonegação fiscal tem aplicação limitada ao prazo estipulado, não implicando numa revogação permanente da norma de direito penal que regula o assunto, e não favorecendo os contribuintes cujos débitos decorrem de operação realizada por intermédio de entidades não autorizadas a funcionar no País.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito.

ANTONIO DELFIM NETTO  
Ministro da Fazenda

CHO/JR.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1450, de 1968

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e da outras providências.

(Mensagem nº 376/68 - Do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças)  
mia/

PROJETO DE LEI

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento da 1ª. (primeira) cota do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

Parágrafo 1º - Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições contrárias.

Brasília, em            de            de 1968

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.729 - DE 14 DE JULHO DE 1965

Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir requisitos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa de duas a cinco vezes o valor do tributo.

§ 1º - Quando se tratar de criminoso primário a pena será reduzida à multa de 10 (dez) vezes o valor do tributo.

§ 2º - Se o agente cometer o crime prevalecendo-se do cargo público que exerce, a pena será aumentada da sexta parte.

§ 3º - O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será

ts.

punido com a pena deste artigo aumentada da terça parte, com a abertura obrigatória do competente processo administrativo.

Art. 2º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação fiscal própria.

Parágrafo único - Não será punida com as penas cominadas nos arts. 1º e 6º a sonegação fiscal anterior à vigência desta Lei.

Art. 3º - Somente os atos definidos nesta Lei poderão constituir crime de sonegação fiscal.

Art. 4º - A multa aplicada nos termos desta Lei será computada e recolhida, integralmente, como receita pública extraordinária.

Art. 5º - No art. 334, do Código Penal, substituem-se os §§ 1º e 2º pelos seguintes:

“§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências.

§ 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

Art. 6º - Quando se tratar de pessoa jurídica, responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta Lei se

será de todos os que, direta ou indiretamente ligados à mesma, de modo permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática da sonegação fiscal.

Art. 7º - As autoridades administrativas que tiverem conhecimento de crime previsto nesta Lei, inclusive em autos e papéis que conhecerem, sob pena de responsabilidade, remeterão ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instrução do procedimento criminal cabível.

§ 1º - Se os elementos comprobatórios forem suficientes, o Ministério Público oferecerá, desde logo, denúncia.

§ 2º - Sendo necessários esclarecimentos, documentos ou diligências complementares, o Ministério Público os requisitará, na forma estabelecida no Código de Processo Penal.

Art. 8º - Em tudo o mais em que couber e não contrariar os arts. 1º a 7º desta Lei, aplicar-se-ão o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 9º - O lançamento ex officio relativo às declarações de rendimentos, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando os rendimentos, com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda auferida ou consumida pelo contribuinte.

Art. 10 - O Poder Executivo procederá às alterações do Regulamento do Imposto de Renda decorrentes das modificações constantes desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de julho de 1965; 144ª da Independência e 77ª da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Milton Soares Campos  
Octavio Bulhões.

.....  
.....  
.....

Brasília, f de agosto de 1968.

Nº 3.88  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.450-B, de 1968.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.450-B, de 1968, que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências, submetido à consideração da Câmara dos Deputados nos termos do art. 54, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

(a) H. de Roque

Anexos:  
Autógrafos;  
Redação Final;  
Ficha de Sinopse;  
Ofício nº 923/SAP/68, de 19.6.68;  
Mensagem nº 376, de 19.6.68;  
Exposição de Motivos SGNP/GR/Nº 188, de 17.6.68;  
Legislação Citada;  
Avulsos.

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento da 1ª (primeira) cota do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1º Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2º - É assegurado às empresas, que tenham por objeto atividades industriais relacionadas no art. 2º do Decreto nº 54.298, de 23 de setembro de 1964, o prazo de carência de 1 (um) ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos, requerido nos termos do Decreto-lei nº 352, de 18 de junho de 1968, inclusive na hipótese do seu art. 2º.

Parágrafo único. Os contribuintes, que se enquadrarem nas disposições deste artigo, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os pedidos de parcelamento de seus débitos fiscais, juntando aos requerimentos respectivos atestado comprobatório de que a empresa está executando projeto de expansão, no qual está investindo os seus lucros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 7 de agosto de 1968.

(s) José Bonifácio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 1.450-B/1968

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 1.450-A/1968

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento da 1ª (primeira) cota do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1º - Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2º - É assegurado às empresas, que tenham por objeto atividades industriais relacionadas no art. 2º do Decreto nº 54.298, de 23 de setembro de 1964, o prazo de carência de 1 (um) ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos, requerido nos termos do Decreto-lei nº 352, de 18 de junho de 1968, inclusive na hipótese do seu art. 2º.

Parágrafo único - Os contribuintes, que se enquadrarem nas disposições deste artigo, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os pedidos de parcelamento de seus débitos fiscais, juntando aos requerimentos respectivos atestado comprobatório de que a empresa está executando projeto de expansão, no qual está investindo os seus lucros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 6 de agosto de 1968.

Heitor de Almeida  
Presidente

Paulo de Faria  
Relator

Macário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO Nº 1450/68 - Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4729, de 14/7/65, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo (Mens. 1450 de 1968).

RELATOR: Dep. Arruda Câmara

RELATÓRIO

A proposição, sob os aspectos constitucional e jurídico, não encontra óbices à sua aprovação. Estimula pagamentos mesmo parcelados ao Tesouro e alivia os contribuintes que incidiram em atraso.

Ao projeto foram apresentadas três Emendas, em Plenário, sobre as quais daremos, a seguir, nosso Parecer.

Dessarte, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade da medida.

PARECER SOBRE AS EMENDAS:

EMENDA Nº 1 - Parecer contrário. A emenda é impertinente e inconstitucional.

Versa matéria financeira, da qual a iniciativa é da competência exclusiva do Sr. Presidente da República (Const. art. 60-I).

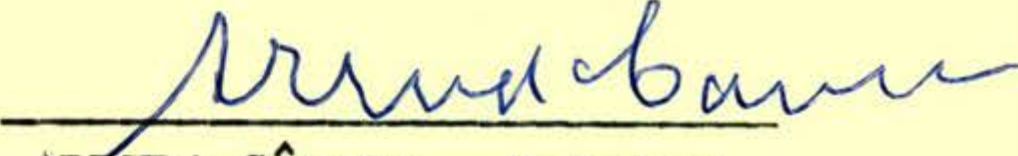
EMENDA Nº 2 - A emenda nº 2 tem objetivos humanos e de caráter econômico, pois alivia a situação de certos contribuintes, facilita o recolhimento de débitos ao Erário Público, concedendo prazo razoável.

O parecer, é assim, favorável, com a seguinte Submenda:

"Substitua-se " § 1º" por "parágrafo único", e no final do parágrafo suprima-se a parte: "... não podendo, em nenhum caso ..." usque in finem.

EMENDA Nº 3 - Parecer contrário. A emenda trata de anistia política, matéria toto coelo diversa da do Projeto, e está sendo discutida onde é cabível, em projetos autônomos. É clara, pois, a sua impertinência.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1968.

  
ARRUDA CÂMARA - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 1450/68



SUBEMENDA À EMENDA Nº 2

Substitua-se "§ 1º" por "parágrafo único", e no final do parágrafo suprima-se a parte: " ... não podendo, em nenhum caso ... " usque in finem.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1968.

LAURO LEITÃO - Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência.

  
ARRUDA CÂMARA - Relator

da/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9.7.68, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 1450/68, nos termos do parecer do relator, Quanto às emendas de plenário a Comissão opinou:

- a) pela inconstitucionalidade da de nº 1, contra o voto do Sr. Erasmo Pedro;
- b) favoravelmente, por unanimidade à de nº 2, com subemenda; e
- c) pela rejeição, unânimemente, por impertinência, da de nº 3.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Arruda Câmara - Relator, Erasmo Pedro, José Sally, Yukishigue Tamura, Nicolau Tuma, Celestino Filho, Dnar Mendes, José Meira, Francelino Pereira e Manoel Taveira.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 1968.

LAURO LEITÃO - vice-Presidente,  
no exercício da Presidência.

ARRUDA CÂMARA - Relator

da/



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 1.450/68 - Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Autor - Poder Executivo

Relator - Dep. OSMAR DUTRA

RELATÓRIO

A Mensagem é do Poder Executivo e busca complementar as medidas contidas no Decreto-lei nº 352/68, já que sem a presença de tais dispositivos, a facilidade do pagamento dos débitos fiscais, prevista no referido diploma legal, não teria condição de êxito.

O tratamento penal ao contribuinte é incompatível com os favores oferecidos pelo Poder Público, pelas razões óbvias.

Como se observa, por outro lado, os efeitos do presente projeto são limitados no tempo.

Foram oferecidas, em plenário, 3 emendas: duas pertinentes à matéria e uma dela afastada, visando anistia a estudantes e trabalhadores envolvidos nos últimos episódios que têm sacudido o País.

PARECER

Muito pouco se tem a aduzir quando a matéria proposta no projeto é necessária à boa execução de qualquer assunto, como no caso presente.

É o Governo que comparece ante esta Casa para propor medidas complementares buscando alcançar um fim a que se propôs, o que é louvável.

Quanto à emenda nº 1, do nobre Deputado Henrique La Roque, objetiva incluir as empresas que se dediquem à produção de matéria destacada pelo Art. 2º, do Decreto 54.298, de 23/9/1964, nos casos excepcionais referidos pelo Art. 12, do presente projeto, permitindo ao Ministro da Fazenda regular o teto de incidência das multas e correção monetária, nos limites, estas, do que fôr estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

O que se observa da emenda é que ela busca dar condições favoráveis àquelas firmas que enumera, sempre a critério do Sr. Ministro da Fazenda. Nada a opôr.

A emenda de nº 2 é mais ampla e busca o prazo de carência de um (1) ano para que as firmas industriais relacionadas no mencionado artigo 2º, do Decreto 54.298/64, possam iniciar o pagamento das suas prestações,



desde que satisfaçam os requisitos do parágrafo que o segue.

Se o escopo do projeto é o favor fiscal buscando desafogar aquelas emprêsas que se integraram, juntamente com o Govêrno, na solução da produção nacional, em determinada área, não vemos porque não dar a elas condições de "respirarem" mais aliviadas diante da situação difícil em que se encontram, retendo, para atendimento do seu capital de giro, por prazo certo, parcelas que devam à Fazenda Pública, sempre que para isto tenham cumprido as formalidades previstas no projeto e nas emendas.

Como as emendas são aditivas, regulando áreas e dispositivos propostos pelo Poder Público, acolho-as.

No que tange à emenda de nº 3, do nobre Deputado Fernando Gama, muito embora de elevado alcance, não encontra neste projeto a sua oportunidade, porque matéria completamente impertinente.

Como bem disse o eficiente autor da emenda, já existe projeto neste sentido. Bem!

O remédio é a tramitação urgente do projeto do nobre Deputado Paulo Macarini.

Desta forma sou de parecer favorável ao projeto acolhendo as duas emendas aditivas ( nºs 1 e 2) e contrário à de nº 3.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 11/7/68

Deputado OSMAR DUTRA - Relator

Jgf.

PROT. nº 7206 - 68

SENADO FEDERAL

Comunica aprovação do PI-1450-B/68 CD, que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei 4729/65, que define o crime de sonegação fiscal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 29 / 8 / 1968

1.º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 AGO 14 47 07206

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Nº 1.781

Em 29 de agosto de 1968.

Atende a Diretoria de Comunicação e Arquivos em 20.8.68.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1 450-B, de 1968, na Câmara dos Deputados, e 110, de 1968, no Senado) que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Aarão Steinbruch

Senador Aarão Steinbruch  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

/MIBR.

PROJETO DE LEI

Nº 1.450-B/68 na Câmara dos Deputados  
Nº 110/68 no Senado Federal

EMENTA: Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e de outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

Remessa à Câmara: Mensagem nº 376, de 19 de junho de 1968

LEITURA: 25.6.68

RELATORES

I - NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

<u>Comissões</u>	<u>Deputados</u>
Constituição e Justiça Finanças	Arruda Câmara Osmar Dutra

II- NO SENADO FEDERAL

<u>Comissão</u>	<u>Senador</u>	<u>Parecer</u>
Finanças	Clodomir Millet	671/68

---

VETO PARCIAL: Mensagem nº 295/68 (nº 572/68, de 9.9.1968, na origem)

Parte Vetada: Art. 2º e seu Parágrafo único do Projeto.

SESSÃO CONJUNTA PARA APRECIÇÃO DO VETO:

Dia 15 de outubro de 1968, às 21 horas

REPRESENTANTES DO SENADO NA COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

Clodomir Millet - Arena  
Mem de Sá - Arena  
Bezerra Neto - MDB

*Geberth Martin*

*Benefícios, em parte,  
pelas razões constantes  
da mensagem anexa.*

*Em 9. 9. 68*

*Alcides Silva*

Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1 965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos na Lei nº 4 729, de 14 de julho de 1 965, para os contribuintes do imposto de renda que, dentro de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, satisfizerem o pagamento de seus débitos na totalidade, ou efetuarem o pagamento da 1ª (primeira) cota do parcelamento que lhes tenha sido concedido.

§ 1º - Fica igualmente extinta a punibilidade dos contribuintes, mencionados neste artigo, que tenham pago seus débitos ou que os estejam pagando na forma da legislação vigente.

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes cujos débitos decorram de operações realizadas através de entidades nacionais ou estrangeiras que não tenham sido autorizadas a funcionar no País.

Art. 2º - É assegurado às emprêsas, que tenham por objeto atividades industriais relacionadas no art. 2º do Decreto nº 54 298, de 23 de setembro de 1 964, o prazo de carência de 1 (um) ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos, requerido nos termos do Decreto-lei nº 352, de 18 de junho de 1 968, inclusive na hipótese do seu art. 2º.

Parágrafo único. Os contribuintes, que se enquadrarem nas disposições deste artigo, deverão apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, os

os pedidos de parcelamento de seus débitos fiscais, juntando aos requerimentos respectivos atestado comprobatório de que a empresa está executando projeto de expansão, no qual está investindo os seus lucros.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE AGÔSTO DE 1 968.



Gilberto Marinho  
Presidente do Senado Federal

Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.1.450, de 1968

AUTOR: PODER EXECUTIVO (Mensagem n. 376/68)

EMENTA: "Extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei n. 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências".

ANDAMENTO:

Em 25.6.68 é lido e vai a imprimir - Despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. DCN de 25.6.68, p. 4, 2a.col.supl.

Para recebimento de Emendas em Plenário:

1º dia - 26.6.68

2º dia - 27.6.68

3º dia - 28.6.68

Emendas apresentadas:

1 e 2 - do Sr. Henrique de La Rocque

3 - do Sr. Fernando Gama.

DCN de 29.6.68, p.3810, 3a.col.

Em 28.6.68 fala o Sr. Fernando Gama para uma comunicação - DCN de 29.6.68, p. 3794, 4a.col.

Em 3.7.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - é distribuído ao Sr. Arruda Câmara - DCN 23.7.68, p.4475,4a.col.

Em 9.7.68 COMISSÃO DE FINANÇAS - é distribuído ao Sr. Osmar Dutra - DCN 25.7.68, p.4573,1a.col.

Em 9.7.68 COMISSÃO DE JUSTIÇA - Parecer pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto, do Sr. Relator, Arruda Câmara. EMENDAS DE PLENÁRIO: n.1: parecer pela inconstitucionalidade; aprovado, contra o voto do Sr. Erasmo Pedro; n. 2 - parecer favorável, com subemenda. Aprovado, unânimemente; n. 3: parecer contrário, por impertinência, aprovado, unânimemente - DCN 23.7.68, p.4474,2a.coluna.

Em 16.7.68 é lido e vai a imprimir; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e inconstitucionalidade da emenda n. 1, de Plenário; pela aprovação da emenda n.2, de Plenário, com subemenda, e rejeição da de n. 3. Pendente de parecer da Comissão de Finanças (1.450-A/68) . DCN de 17.7.68.

Em 16.7.68

fala o Sr. Paulo Macarini, para uma reclamação na qual solicita a inclusão do presente projeto na ordem de dia. O Sr. Presidente, respondendo, informa já haver dado instruções à Secretaria da Presidência nesse sentido - DCN 17.7.68, página n. 4287, 4a. coluna.

Em 18.7.68

O Sr. Presidente anuncia a discussão única. Fala o Sr. Osmar Dutra, para preferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, na qualidade de relator designado pela Mesa - Parecer favorável ao projeto e às emendas de Plenário de ns. 1 e 2 - contrário à emenda de Plenário n. 3. Não havendo oradores inscritos, é encerrada discussão. Adiada a votação, por falta de número. DCN de 19.7.68, p. 4361, 1a. col.

Em 6.8.68

O Sr. Presidente anuncia a votação em discussão única. Em votação:  
O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade da emenda n. 1 de Plenário: APROVADA;  
A subemenda da Comissão de Justiça à emenda n. 2 de Plenário: APROVADA;  
A emenda n. 2 de Plenário: (com pareceres favoráveis: REJEITADA);  
Em votação o PROJETO: APROVADO.  
Na mesma data é aprovada a REDAÇÃO FINAL.

Em 7.8.68

é enviado ao Senado com o ofício n. 3088

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 1450 DE 1968

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

EMENDA DE PLENÁRIO ao Projeto nº 1450, de 1968, que extingue a punibilidade de crimes previstos na Lei nº 4729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.

DESPACHO: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

À COMISSÃO DE FINANÇAS em 2 de julho de 1968

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....
- Ao Sr....., em.....19.....
- O Presidente da Comissão de.....

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*(Emendas Opereadas em Plenário)*

*As Comissões de Constituição e Justiça Nº 1*

E M E N D A AO PROJETO Nº 1.450/68

*Ata e de Finanças.*

*Em 1º/7/68.*

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

*art. 1º*

ART. As empresas relacionadas no artigo 2º do Decreto 54.298, de 23 de setembro de 1964, ficam compreendidas dentro dos casos excepcionais a que se refere o art. 12 do decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968, podendo o Ministro da Fazenda estabelecer um teto para incidência das multas e da correção monetária que, em nenhuma hipótese, será superior ao que fôr estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional para o custo dos financiamentos destinados aos projetos industriais.

J U S T I F I C A T I V A

As empresas industriais compreendidas, por força do Decreto 54.298, de 23.9.64, como de interesse e indispensáveis ao desenvolvimento nacional, devem ficar enquadradas no artigo 12 do decreto -lei 352, de 18 de junho de 1968.

Brasília, em 27.6.1968

Deputado *Henrique de La Rocque*  
HENRIQUE DE LA ROCQUE



EMENDA AO PROJETO Nº 1.450, DE 1968

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art.<sup>2º</sup> É assegurado às empresas, que tenham por objeto atividades industriais relacionadas no art. 2º do Decreto nº 54.298, de 23 de setembro de 1964, o prazo de carência de <sup>1</sup>(um) ~~(1)~~ ano para pagamento das prestações do parcelamento de seus débitos, requerido nos termos do Decreto-lei nº 352, de 18 de junho de 1968, inclusive na hipótese do seu artigo 2º.

§ <sup>inven</sup>1º - Os contribuintes, que se enquadrarem nas disposições deste artigo, deverão apresentar, no prazo de <sup>3º</sup>(trinta) (30) dias, a contar da publicação desta Lei, os pedidos de parcelamento de seus débitos fiscais, juntando aos requerimentos respectivos atestado comprobatório de que <sup>a</sup>empresa está executando projeto de expansão, no qual está investindo os seus lucros, [não <sup>sai</sup> podendo, em nenhum caso, a soma das multas e da correção monetária exceder os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional para os financiamentos industriais.]

JUSTIFICAÇÃO

O projeto 1.450, de 1968, oriundo do Poder Executivo, constitui uma complementação do decreto-lei 352, de 18 de junho de 1968.

É necessário assegurar a normalidade de operação das empresas que exploram atividades industriais consideradas indispensáveis e prioritárias ao desenvolvimento econômico nacional que, atraídas pelo incentivo fiscal outorgado pelo Decreto nº



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

54.298, de 23.9.64, se envolveram em processo de expansão de suas atividades, contribuindo para o atendimento dos mercados de consumo de materiais básicos.

Nessas condições e tendo em vista o interesse nacional, inclusive para o aumento da arrecadação, deve ser reconhecida em relação a essas empresas, uma situação especial para liquidação de seus débitos fiscais, permitindo-lhes continuar, sem descontinuidade, a aplicação de suas receitas nos projetos que estejam executando.

O benefício do parcelamento previsto no decreto-lei nº 352, de 18 de junho do corrente ano, deve ser facultado também àqueles que, estando sob ação fiscal, ainda não tenham sido notificados para pagamento do imposto devido.

Em relação às empresas que se encontram na situação acima prevista, seria contraditório fazê-las beneficiárias de incentivos fiscais e ao mesmo tempo aprovar-lhes a situação financeira com exigências de tributos e correção monetária pretérita sem limitação.

Finalmente, os critérios vigentes para incidência de juros e correção monetária, englobadamente, estabeleceram um teto fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

Brasília, em 27 de junho de 1968

*Henrique de La Rocque*  
HENRIQUE DE LA ROCQUE



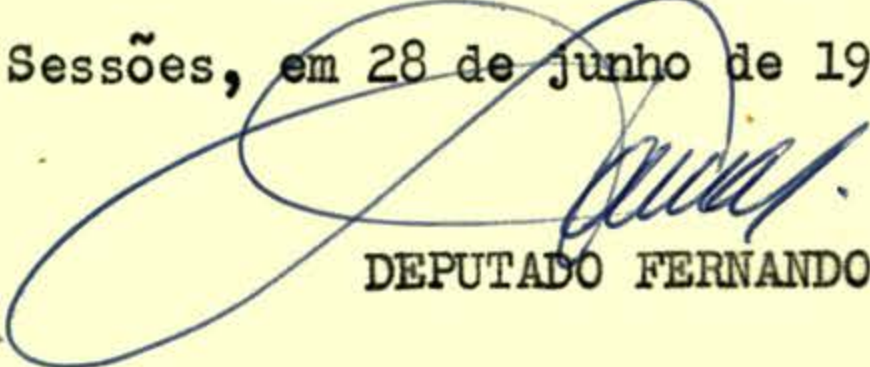
EMENDA AO PROJETO Nº 1.450, DE 1968 (MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO).

Inclua-se onde couber:

"Art. ... - É concedida, em todo o território nacional, anistia aos estudantes e trabalhadores envolvidos nos episódios, manifestações e crises que se sucederam à morte de Edson Luiz de Lima Souto.

Art. ... - A extinção de punibilidade prevista nesta Lei estende-se aos cidadãos acusados de crimes políticos e processados em I.P.M. instaurados a partir de 1º de abril de 1964."

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1968

  
DEPUTADO FERNANDO GAMA

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente emenda objetiva conceder não somente anistia a todos os trabalhadores e estudantes que estão sendo processados por estarem envolvidos em manifestações e crises que se sucederam à morte do estudante Edson Luiz de Lima Souto, como, igualmente, àquêles patrícios processados em Inquérito Policial Militar, a partir de 1º de abril de 1964, sob a acusação de haverem praticado crimes políticos.

Em nosso entender, julgamos de fundamental importância para a pacificação da família brasileira, seja dada pelo Poder Público iniludível demonstração de que a ação do Governo vem sendo pautada pelo entendimento, pela concórdia e em função do bem-estar geral onde não há lugar para o ódio, a vingança ou ressentimentos.

Não se atinge o desenvolvimento econômico, intelectual e a paz social em uma sociedade, em meio a processos militares, perseguições, arbitrariedades e violências contra cidadãos dessa mesma sociedade.

O Nobre e brilhante Deputado Paulo Macarini, apresentou projeto de lei visando a concessão de anistia a trabalhadores e estudantes envolvidos nos episódios que se sucederam à morte do jovem Edson Luiz de Lima Souto. Nada obstante, e atendendo ao fato de que às Mensagens do Executivo, por força de dispositivo legal é assegurada tramitação rápida, com prazos fatais para sua aprovação ou rejeição, permitimo-nos submeter à Casa, sob a forma de Emenda ao Projeto nº 1.450 de 1968, oriundo do Po-



der Executivo, proposição idêntica ao do ilustre Deputado por Santa Catarina.

Há a acrescentar, robustecendo a oportunidade e justiça da emenda, que, se o Poder Executivo manifesta-se pela extinção de punibilidade aos que praticaram crimes contra a Fazenda Nacional, conseqüentemente contra o patrimônio do Estado, não vemos porque dentro do conceito consagrado pela Constituição, de que "todos são iguais perante a Lei", excluir-se do benefício aqueles que estão sendo processados por manifestações ou crimes políticos.

À Câmara dos Deputados constituída de legítimos representantes do povo, onde o Governo conta com a maioria, cabe a última palavra.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1968

DEPUTADO FERNANDO GAMA



